Procuradoria Geral do Estado

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200066010066

Interessado: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Assunto: PROGRESSÃO FUNCIONAL

**DESPACHO Nº 2062/2022 - GAB**

EMENTA: REQUERIMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO EFETIVO EXERCÍCIO. PORTARIA Nº 700/2017 QUE EFETIVOU O REPOSICIONAMENTO DO SERVIDOR DE CONFORMIDADE COM O ART. 5º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI ESTADUAL Nº 19.740, DE 17 DE JULHO DE 2017, COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.866, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017. ABATIMENTO DO PERÍODO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do requerimento de progressão funcional, da letra "C" para a letra "D", formulado por [redacted], ocupante do **Cargo de Fiscal Estadual Agropecuário**, do quadro de pessoal da AGRODEFESA (SEI nº 000032263514).

2. Colhe-se dos autos que o servidor foi inicialmente posicionado do Padrão Base para a Referência 1, por força da Portaria nº 698/2017 (SEI nº 000032316709), com vigência em 11/05/2013, posteriormente, da Referência 1 para a Referência 2, a partir de 11/05/2016, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 699/2017 (SEI nº 000032316827) e, por fim, reposicionado para a Classe C, pela Portaria

nº 700/2017 (SEI nº 000032317360). Todas essas movimentações funcionais foram concedidas com retroação de efeitos para 19/07/2017, com fundamento no art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei estadual nº 19.740, de 17 de julho de 2017, alterada pela Lei estadual nº 19.866, de 16 de outubro de 2017, que introduziu alterações na Lei estadual nº 15.691, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, conforme confirmado no Histórico Funcional (SEI nº 000033629222).

3. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial para orientação jurídica, pelo Despacho nº 3.946/2022/AGRODEFESA/GEGP (SEI nº 000032341254).

4. A Procuradoria Setorial da AGRODEFESA manifestou-se por meio do **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 190/2022** (SEI nº 000033765832), opinando pelo deferimento do pedido de progressão funcional do servidor, a partir de 30/09/2022. Invoca a orientação referencial desta Procuradoria-Geral, consubstanciada no **Despacho nº 1.460/2022/GAB**, no sentido de que não estão mais vigentes os normativos legais que vedavam a concessão de progressão funcional (Emenda Constitucional estadual nº 54, de 2 de junho de 2017 - Novo Regime Fiscal - NRF; Lei Complementar nº 173, de 27 de meio de 2020; Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e o Plano de Recuperação Fiscal - PRF). E que essa legislação não impediu, no caso, a contagem do respectivo tempo de serviço após cessado o momento impeditivo das concessões. Além disso, registrou que a hipótese dos autos reclama o abatimento do período em que o servidor esteve de licença para tratar de interesses particulares.

5. Em suma, o parecerista concluiu que a contagem do tempo, para fins de progressão, não foi suspensa, em razão das normas de restrição financeira citadas no parágrafo anterior, nos seguintes termos: i) na vigência do art. 46 do ADCT, correspondente ao período do NRF, entre 1º/01/2018 a 30/06/2021, houve o impedimento da concessão de progressões, mas não há óbice à contagem do tempo de efetivo exercício, após cessado os seus efeitos; ii) sob a ótica da Lei Complementar nº 173, de 2020, como a situação dos autos é de progressão subjetiva (art. 4º da Lei estadual nº 15.691, de 2006), ou seja, com exigências meritórias além do decurso do tempo, havia óbice à sua concessão durante o período de vigência da norma complementar (art. 8º, inciso I), contudo, restou permitida a contagem do respectivo lapso para as progressões concedidas após o período proibitivo; iii) por força da Lei Complementar nº 159, de 2017, a partir de 22/09/2021, data de ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, as progressões somente poderiam ser concedidas se e desde que nos moldes permitidos pelo Plano de Recuperação Fiscal. Indicou que a liberação para a concessão da progressão funcional na situação dos autos ocorreu somente em agosto de 2022, sem vedação à contagem ao período implementado; iv) como a última progressão do servidor produziu efeitos a partir de 19/07/2017 **(por força da retroação dos efeitos produzidos pela portaria de concessão da evolução funcional)**, o correto é que, diante da inércia da Administração Pública em adotar o procedimento de aferição meritória, que seja aplicado exclusivamente o decurso do prazo de quatro anos, de modo que sua próxima progressão, em tese, poderia ter sido efetivada em 18/07/2021; e v) entretanto, como o servidor esteve afastado do exercício do seu cargo em decorrência de licença para tratar de assuntos de interesses particulares, esse período deve ser abatido da contagem do interstício exigido (quatro anos), visto que a progressão exige o efetivo exercício no cargo. Nessas condições deve ser decotado o período compreendido entre 19/07/2017 (quando ele já estava afastado em virtude da licença) e 30/09/2018 (quando se encerrou aludida licença), assim, orientou no sentido de que "o cálculo pode ser feito de forma simplificada por meio da contagem dos 4 anos a partir do regresso ao exercício do cargo. Dado que o retorno ocorreu em 31/09/2018, os quatro anos foram preenchidos em 30/09/2022, quando, então, já estaria apto a ser promovido para a Classe 'D'".

6. É o relato do necessário.

7. É certo afirmar que todas as movimentações funcionais do requerente foram efetivadas nos termos estabelecidos no art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei estadual nº 19.740, de 2017, alterada pela Lei estadual nº 19.866, de 2017, que seguem reproduzidos:

> Art. 5º Em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, fica assegurada a adoção das seguintes providências:
>
> I - quanto aos atuais titulares de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Agente de Fiscalização Agropecuária e Fiscal Estadual Agropecuário, previstos na Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006, bem como aos que exercem as funções a eles inerentes mediante emprego público:
>
> a) excepcionalmente, ficam elevados à referência correspondente a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, conforme estrutura vigente na data da publicação desta Lei, contados após as implementações previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.965, de 15 de abril de 2010, bem como nos arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 17.092, de 02 de julho de 2010, consoante disciplinado nas mencionadas Leis, independente do quantitativo de vagas para fins de progressão, observado apenas o tempo de efetivo exercício; - Redação dada pela Lei nº 19.866, de 16-10-2017.
>
> b) após a aplicação do disposto na alínea "a" ficam reposicionados na Classe correspondente, conforme Tabelas 3 e 5 do Anexo II desta Lei;

8. Nota-se que as alterações funcionais do servidor efetivadas pelas Portarias nºs 698/2017, 699/2017 e 700/2017, refletiram o reposicionamento funcional determinado pelo art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “b” citados no parágrafo anterior. E por esse motivo todas produziram efeitos retroativos a 19/07/2017, pois houve expressa disposição de que a **vigência da Lei estadual nº 19.866, de 2017, retroagiu a essa data**. Significa dizer que a retroação não decorreu da eleição de uma data esporádica por parte da Administração Pública, mas por exigência decorrente da vigência da Lei estadual nº 19.866, de 2017, cujo art. 2º determinou expressamente tal retroação. Assim, todas as alterações funcionais somente poderiam produzir efeitos a partir da aludida data, visto que não havia previsão legal anterior a fundamentar essas evoluções funcionais. Nesse ponto, **ressalvo** o **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 190/2022** (SEI nº 000033765832), parágrafos 2.10, 2.11 e 2.12.

9. Especificamente sobre o reposicionamento da Referência 2 para a Classe C, efetivado pela Portaria nº 700/2017, é válido esclarecer que houve observância à Tabela 3 do Anexo II, de que trata a alínea “b”, ambas do art. 5º, inciso I, da Lei estadual nº 19.740, de 2017, com a redação dada pela Lei estadual nº 19.866, de 2017.

10. E após esses reposicionamentos funcionais é que haverá a progressão funcional prevista no art. 4º-A da Lei estadual nº 15.691, de 2006, acrescido pela Lei estadual nº 19.470, de 2017, pretendida, nesta oportunidade, pelo servidor, ora interessado. E quanto ao termo *a quo* (inicial) para a contagem do correspondente tempo de efetivo exercício, correta a conclusão alcançada no **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 190/2022** (SEI nº 000033765832) de que deve ser a data dos efeitos produzidos pela Portaria nº 700/2017, que reposicionou o requerente na Classe C. Contudo, realço que a retroação dos efeitos efetivada pelas portarias, para 19/07/2017, foi determinada por imposição legal e não por escolha discricionária da administração, conforme esclarecido no parágrafo 8º deste despacho. Ademais, reforço a imprescindibilidade de que seja feito o abatimento do tempo de afastamento pelo gozo da licença para tratar de interesses particulares a partir dessa data, para homenagear o efetivo exercício exigido para alcançar a progressão funcional.

11. Sendo assim, de fato a implementação dos 4 (quatro) anos de efetivo exercício após a última movimentação funcional do servidor se deu em 30/09/2022, quando, em tese, poderia lhe ser concedida a progressão de que trata o art. 4º-A da Lei estadual nº 15.691, de 2006, com consideração

exclusiva do decurso do tempo de serviço, na linha da orientação traçada no **Despacho "AG" nº 001815/2017** (Processo nº 201700005005134)[1]. No entanto, destaco o entendimento firmado no **Despacho nº 1.760/2021/GAB** (item 8)[2], segundo a qual: "O respectivo ato de concessão deve ter efeitos desde a sua publicação, sem qualquer retroatividade ao tempo em que implementados os requisitos do benefício". Ressalvo, por óbvio, as retroatividades previstas em lei.

12. Esclareço, ainda, que o período da licença para tratar de interesses particulares anterior à data da Portaria nº 700/2017 não interferiu nos reposicionamentos anteriores, visto que estes decorreram de imposição legal (art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei estadual nº 19.470, de 2017). Repiso que as portarias citadas efetivaram o reposicionamento do servidor na forma legalmente exigida pelos citados dispositivos legais para, futuramente, ser concedida a progressão prevista no art. 4º-A da Lei estadual nº 15.691/2006, com a exigência, entre outros requisitos, do interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe ocupada, o que foi implementado na hipótese dos autos, conforme demonstrado, evidenciando o direito do requerente à progressão funcional solicitada, que deve ser concedida na forma ora orientada.

13. Com tais **acréscimos** e **ressalvas aos parágrafos 2.10, 2.11 e 2.12** do opinativo, **aprovo parcialmente** o **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 190/2022** (SEI nº 000033765832).

14. Orientada a matéria, restituo o feito à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA**, **via Procuradoria Setorial**, para ciência deste despacho e adoção das providências pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 190/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista**, **Regionais** e **Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] A orientação desta Procuradoria-Geral decorreu da inércia da Administração em instituir critérios de merecimento para progressão dos servidores aliada à deficiência das leis de planos de pessoal e diante da jurisprudência sobre o tema.

[2] Processo nº 201900004096896.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/01/2023, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000036349875** e o código CRC **834DE236**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.

Referência: Processo nº 202200066010066 SEI 000036349875